



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-60.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600329-60.2024.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD, RUI SOARES PALMEIRA, NEANDER TELES ARAUJO, LUCIANO SURUAGY DO AMARAL FILHO, DAVI CAVALCANTE DAS NEVES

Representantes do(a) RESPONSÁVEL: SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

Representante do(a) RESPONSÁVEL: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS DE GÊNERO E RAÇA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO ÀS CANDIDATURAS DE PESSOAS NEGRAS. TRANSFERÊNCIAS REALIZADAS APÓS O PRAZO ESTABELECIDO EM LEI. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES MATERIAIS. IMPROPRIEDADES FORMAIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por órgão de direção estadual de partido político, relativa à arrecadação e aplicação de recursos na campanha das Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 28 da Lei n.º

9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Permanência das irregularidades materiais consistentes no não atingimento do percentual mínimo de aplicação do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras, e na realização de transferências desses recursos após o prazo de 30 de agosto do ano eleitoral, além de impropriedades formais relativas a divergências de informações e descumprimento de prazos.

3. A unidade técnica opinou pela desaprovação das contas com restituição ao erário, entendimento acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras impõe a desaprovação das contas; (ii) saber se a realização de transferências desses recursos após o prazo legal configura aplicação irregular apta a comprometer a regularidade da prestação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 19, §§ 3º e 4º-A, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 impõe aos partidos políticos a obrigação de distribuir os recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras na exata proporção do total de candidaturas registradas, observada a proporção específica destas últimas.

6. A destinação proporcional constitui obrigação objetiva vinculada à aplicação de recursos públicos, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 738/DF, que assegurou a implementação de critérios de equidade racial na distribuição dos recursos partidários.

7. No caso concreto, restou apurado que não foi aplicado o montante mínimo exigido às candidaturas de pessoas negras, subsistindo valor não destinado no importe de R\$ 34.043,10, circunstância que caracteriza descumprimento direto de norma expressa.

8. A alegação de equívoco contábil ou posterior ajuste não afasta a irregularidade, pois compete ao órgão partidário zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

9. Ademais, o art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece que a destinação dos recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras deve ocorrer até 30 de agosto do ano eleitoral, dispondo o § 9º que o descumprimento caracteriza aplicação irregular.

10. A realização de transferências após o prazo legal compromete a finalidade da norma, que busca assegurar a utilização tempestiva dos recursos durante a campanha, não se tratando de mera impropriedade

formal.

11. As impropriedades formais remanescentes, embora não determinantes quando examinadas de forma isolada, reforçam o quadro de inconsistências que evidenciam falhas na gestão e na observância das normas de regência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil quarenta e três reais e dez centavos)

13. Tese de julgamento: O descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras, bem como a realização de transferências desses recursos após o prazo previsto no art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configuram irregularidades materiais que comprometem a regularidade das contas e impõem sua desaprovação, nos termos do art. 74, III, da mesma resolução.

Dispositivos relevantes citados:

-Lei n.º 9.504/1997, arts. 28 a 32; art. 30, II e §2º-A.

-Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 8º, §1º, II; art. 69, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

-STF, ADPF 738/DF

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas eleitorais apresentadas pelo órgão de direção estadual do Partido Social Democrático, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/04/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD, órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha das Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Após a entrega da prestação de contas final, a unidade técnica deste Tribunal procedeu à análise da documentação contábil e financeira apresentada, expedindo diligências para esclarecimento de inconsistências inicialmente identificadas.

3. Em parecer de diligências (ID 10377570), foram apontadas ocorrências relacionadas, em síntese:

- (i) ausência de apresentação de extratos bancários abrangendo toda a movimentação do período eleitoral;
- (ii) omissão de despesas identificadas por meio de circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas;
- (iii) não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras;
- (iv) transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras após o prazo legal;
- (v) divergências de registros financeiros e inconsistências entre prestação parcial e final;
- (vi) descumprimento do prazo para envio de dados relativos às doações recebidas;
- (vii) ausência de instrumento de mandato.

4. Regularmente intimado para sanar as inconsistências apontadas, o prestador de contas apresentou esclarecimentos e acostou documentação complementar, a qual foi devidamente submetida à reanálise pela unidade técnica competente.

5. Em parecer técnico conclusivo (ID 10398308), posteriormente complementado no documento de ID 10406689, a unidade técnica consignou que parte das inconsistências inicialmente apontadas foram sanadas mediante a documentação apresentada, especialmente aquelas de natureza formal, relacionadas a divergências de informação e aspectos procedimentais da escrituração.

6. Todavia, remanesceram, após a análise das justificativas, as seguintes irregularidades:

a) Irregularidades materiais:

- (i) Não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras, em desconformidade com a decisão proferida na ADPF n.º 738/DF, com os §§ 3º e 4º-A do

art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, resultando na apuração de valor não aplicado no montante de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos);

(ii) Transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras após o prazo estabelecido no § 10 do art. 19 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, configurando aplicação irregular de recursos públicos, nos termos do § 9º do referido dispositivo.

b) Irregularidades formais (impropriedades):

(iii) Descumprimento do prazo para envio dos dados relativos às doações recebidas durante a campanha, em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019;

(iv) Divergências entre as informações constantes da prestação de contas parcial e aquelas apresentadas na prestação final, contrariando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, circunstância que compromete a transparência e o controle concomitante das contas.

7. A unidade técnica, diante do conjunto das irregularidades remanescentes, as quais comprometem a regularidade das contas, opinou pela desaprovação da prestação de contas e determinação de recolhimento ao erário no valor de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil quarenta e três reais e dez centavos).

8. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, por meio do parecer de ID 10418726, acompanhou integralmente as conclusões da unidade técnica, opinando igualmente pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores considerados irregularmente aplicados.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo Partido Social Democrático (PSD), órgão de direção estadual em Alagoas, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2024.

11. Concluída a instrução, com apresentação de prestação retificadora e posterior reanálise técnica, permaneceram irregularidades de natureza material relacionadas: (i) ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos do Fundo Partidário destinados às candidaturas de pessoas negras; e (ii) à realização de transferências de recursos vinculados às cotas de gênero e raça após o prazo normativamente estabelecido.

12. Ademais, persistiram as inconsistências de natureza formal relativas (iii) ao descumprimento do prazo

para envio dos dados relativos às doações recebidas durante a campanha, em afronta ao art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; e (iv) às divergências entre as informações constantes da prestação de contas parcial e aquelas apresentadas na prestação final, contrariando o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, circunstância que compromete a transparência e o controle concomitante das contas.

a) Do descumprimento do percentual mínimo do Fundo Partidário destinado às candidaturas de pessoas negras

13. A Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece regras específicas quanto à destinação de recursos públicos às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras, impondo aos partidos políticos o dever de observar critérios de distribuição proporcional.

14. Dispõe o art. 19, § 3º, que "Os recursos do Fundo Partidário destinados às campanhas eleitorais devem ser distribuídos pelos partidos políticos às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras na exata proporção do total de candidaturas registradas".

15. O § 4º-A do mesmo artigo determina:

"A aplicação dos recursos a que se refere o § 3º deste artigo deve observar a proporção de candidaturas de pessoas negras registradas pelo partido na circunscrição."

16. A norma é clara ao impor obrigação objetiva de destinação proporcional, não se tratando de faculdade do partido, mas de imposição vinculante relativa à aplicação de recursos públicos.

17. No caso concreto, a unidade técnica apurou que o partido não atingiu o percentual mínimo exigido quanto às candidaturas de pessoas negras, resultando na não aplicação do montante de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos), valor que deveria ter sido destinado conforme a proporção legalmente estabelecida.

18. A alegação de equívoco contábil ou de desconhecimento da regra não afasta a irregularidade. A responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos é do órgão partidário, nos termos do art. 17 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que impõe aos partidos o dever de observar as normas relativas à arrecadação e à aplicação de recursos de campanha.

19. Além disso, eventual devolução de valores por candidato beneficiário não supre a obrigação de recomposição tempestiva do percentual mínimo, pois o dever de garantir a observância da proporção legal subsiste até o encerramento regular da aplicação dos recursos dentro do período eleitoral.

20. Trata-se, portanto, de irregularidade material, por envolver descumprimento direto de norma expressa que disciplina a aplicação de recursos públicos vinculados.

b) Das transferências realizadas após o prazo legal

21. Também remanesceu a irregularidade referente à realização de transferências de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e de pessoas negras após 30 de agosto do ano eleitoral.

22. O art. 19, § 10, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece de forma expressa:

"A destinação de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas e às candidaturas de pessoas negras deverá ocorrer até 30 de agosto do ano eleitoral."

23. O § 9º do mesmo dispositivo prevê:

"O descumprimento do disposto neste artigo caracteriza aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário."

24. A norma fixa marco temporal específico para assegurar que os recursos vinculados sejam efetivamente utilizados durante a campanha eleitoral, preservando a finalidade da política de distribuição proporcional.

25. No caso dos autos, restou constatado que parte dos repasses às candidaturas beneficiárias das cotas ocorreu após o prazo legal, configurando, por expressa previsão normativa, aplicação irregular de recursos públicos.

26. A irregularidade não se limita ao aspecto formal do registro contábil, mas atinge a própria regularidade da destinação dos valores, uma vez que o respeito ao prazo constitui elemento integrante da validade da aplicação.

27. As falhas remanescentes não se qualificam como meras impropriedades formais. Ambas dizem respeito à aplicação irregular de recursos públicos vinculados, em desconformidade com regras específicas e expressas da legislação eleitoral.

28. O descumprimento do percentual mínimo obrigatório e a realização de repasses em desacordo com o prazo legal são irregularidades que atingem a essência da disciplina normativa sobre aplicação de recursos públicos, comprometendo a regularidade da prestação.

29. Ante o exposto, considerando a permanência de irregularidades materiais relativas ao descumprimento da aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário às candidaturas de pessoas negras e à realização de transferências extemporâneas de recursos vinculados às cotas, voto pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 34.043,10 (trinta e quatro mil, quarenta e três reais e dez centavos).

30. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR